



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.003705/2002-29
Recurso n° 875.028 Voluntário
Acórdão n° 3301-001.226 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria PIS - DECRETOS-LEIS 2445 E 2449. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO
Recorrente PRODASAL COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 09/03/1990 a 18/12/1992

PIS. DECRETOS-LEIS 2445 E 2449. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

PRAZO PARA RESTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO NO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA SEGUNDA PARTE DO ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118. ADOÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ, DECIDIDA INCLUSIVE EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, QUANTO AO PRAZO DE 10 ANOS PARA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

Nos termos do artigo 62-A, Parágrafo Primeiro, do Regimento Interno do CARF devem reproduzidos neste Conselho os julgados do STF e STJ, recursos extraordinários submetidos à repercussão geral e recursos especiais na sistemática dos recursos repetitivos - Processos no STF RE 561.908 e RE 566.621.

Recurso Voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/11/2011 por FABIO LUIZ NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 30/11/2011

por FABIO LUIZ NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 20/01/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 23/01/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 30/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas

Relatório

O Contribuinte PRODASAL COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO SALVADOR, devidamente qualificado, apresenta o recurso voluntário contra o v. acórdão 15-19.614 da DRJ de Salvador-BA, que indeferiu o pedido de restituição / compensação, de reivindicados valores pagos a título de PIS, do período de janeiro/90 a novembro/92, no valor informado para compensar débitos, conforme relatório que adoto, nos seguintes termos:

A interessada apresenta em 15/04/2002 declaração (fl. 01) e petição (fls.02/16) pleiteando a restituição de valores recolhidos a título de contribuição para o PIS, relativos aos períodos de apuração de janeiro/90 a fevereiro/91, abril/91 a junho/91 e abril/92 a novembro/92, com base nos Decretos-leis n° 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal — STF. Visando instruir seu pleito, anexa planilhas (fls. 36/40) e fotocópias dos DARF de recolhimento (fls. 42/67).

Com o crédito, a interessada pretende compensar débitos informados no Pedido de Compensação às folhas 68/69.

Após anexação dos documentos de folhas 71/101, em 30/09/2008 foi proferido o Despacho Decisório DRF/SDR n° 445/2008 (fls. 102/106) indeferindo o pedido de restituição/compensação, "por ter sido o processo formalizado após o término do prazo decadencial estabelecido pelo artigo 168, I da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional)".

Cientificada do referido Despacho Decisório em 17/11/2008 (Aviso de Recebimento — AR A. folha 108), a interessada apresenta a Manifestação de Inconformidade de folhas 109/118, sendo essas as suas alegações, em síntese:

- *A decisão ora guerreada não enfrentou a questão quanto a ser o prazo decadencial de 5 ou 10 anos, e qual o início para a sua contagem;*

- *O STF já firmou jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, consagrando o entendimento de que o PIS, sob a ótica do regime constitucional então vigente, é uma contribuição social que não tem natureza tributária, nem se qualifica como finanças públicas, sendo insuscetível de ser disciplinada por decreto-lei;*
- *Após tecer comentários quanto a inconstitucionalidade do PIS, alega que a compensação deve ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pela IN SRF no. 210, de 2002, pois a administração pública está obrigada a restituir o PIS indevidamente cobrado, sob pena de enriquecimento sem causa;*
- *Os Conselhos de Contribuintes têm pacificamente decidido que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ou prescricional para requerer a restituição ou compensação do FINSOCIAL recolhido com base no Decreto-lei nº 2.445, de 1988, é a data da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal;*
- *Com base no Parecer COSIT nº 58, de 1998, o 2º Conselho de Contribuintes decidiu que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ou prescricional é a partir da Medida Provisória nº 1.110, de 1995;*
- *Por sua vez, a CSRF decidiu que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se com a publicação do acórdão proferido pelo STF em ADIN; com a Resolução do Senado Federal que confere efeito erga omnes A decisão proferida inter partes; e com a publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido da exação tributária;*
- *Desta forma, considerando-se que a homologação se deu a partir da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o prazo decadencial de 10 anos somente se encerraria em 2005, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.*

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, nos termos da seguinte Ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 09/03/1990 a 18/12/1992
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL.
DECADÊNCIA.*

O prazo decadencial do direito de pleitear restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, inclusive no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei, é de

cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo.

Solicitação Indeferida

No recurso voluntário de fls. 147 e seguintes, o Contribuinte pugna pela reforma da Decisão, sustentando que o prazo haveria que ser contado a partir da Resolução do Senado Federal ou da Decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da norma que instituiu o tributo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fábio Luiz Nogueira, Relator

O recuso é tempestivo e revestido das demais condições de admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

Os autos discutem pedido de restituição e compensação de parcelas do PIS, que teriam sido recolhidas sob a égide dos Decretos-leis 2445 e 2449, declarados inconstitucionais pelo STF, em decisão definitiva do Plenário.

É caso, portanto, de aplicação da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nos termos do artigo 62, do Regimento Interno do CARF.

As Decisões “a quo” embora reconhecessem a inconstitucionalidade da cobrança nos termos dos Decretos-leis mencionados (considerando Resolução já editada pelo Senado Federal e o artigo 18, VIII, da Lei 10.522/02), declararam a decadência de todas as parcelas.

Considerando o protocolo do pedido de restituição em 15/04/2002 e como existem alguns fatos geradores posteriores a abril de 1992 aplica-se ao caso o artigo 62-A, do Regimento Interno do CARF, devendo ser reproduzida no presente feito administrativo a solução final do Supremo Tribunal Federal, na repercussão Geral da matéria – Processos RE 561908 e 566.621 e os Julgamento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso repetitivo, que consolidaram a tese denominada “cinco mais cinco”, a contar do fato gerador, para os pedidos apresentados antes da “vacatio legis” da Lei Complementar 118/05, ou seja, antes de 09 de junho de 2005.

Transcreve-se a seguir a Ementa do Julgado do STF, da Relatoria da Em. Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário 566.621 (destaques acrescidos):

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Diante disso, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, afastando a prescrição em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de abril de 1992, inclusive, e considerando o protocolo do presente pedido em abril de 2002, devendo o crédito ser devidamente apurado pela DRF, considerando a semestralidade da base de cálculo do PIS, conforme Súmula CARF 15. Registro que estão prescritas as parcelas anteriores a abril de 1992.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábio Luiz Nogueira - Relator